

Proc. Administrativo 137- 20.198/2023

De: Tatiana D. - SEARH - CPC - INS

Para: SEARH - CPC - INS - Instrução de Processos

Data: 09/07/2024 às 13:04:54

Setores envolvidos:

GAB, GAB-A_GACIV, PGM, PGM - APRO3, SESAD - GAB_01, SEARH, SEARH - ADJ, GAB - COGEA, SEPLAF, SEMAS, SEARH - CPL, SEARH - COP, SEARH - AEL, SEARH - CAFMP, SEARH - CGC, SEARH - CATR, SEMAS - SEADJ - CSC, SEARH - CAFMP - GEAD - AUT, SEARH - CAFMP - GFIN - FIN, SEARH - COP - INS, SEARH - AAG, SEPLAF - SAPLAN - COP, PGM - 03 - PAPG, SEARH - CPC, SEARH - CPC - INS

PROCESSO LICITATÓRIO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - SEARH 2023

Neste ato, passo a anexar a resposta à impugnação apresentada pela licitante CONSTRUTORA SOLARES LTDA, no Pregão Eletrônico nº 02/2024.

—
Tatiana de Aquino Dantas
Pregoeira/CPL/SEARH

Anexos:
JULGAMENTO_DE_IMPUGNACAO_PDF.pdf



JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 20.198/2023

Pregão Eletrônico nº 02/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de mão de obra terceirizada para Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos de Parnamirim/RN.

Impugnantes: CONSTRUTORA SOLARES LTDA

CNPJ nº 02.773.312/00001-63

DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 7.288/2023, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, a empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.773.312/0001-63, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital.

DAS RAZÕES

A impugnante construiu sua argumentação insurgindo-se especificamente em razão dos questionamentos a seguir, as quais estão descritas abaixo de forma resumida e que constam na peça impugnatória constante nos autos:

- 1- Valor dos motoristas – reajuste (índice do INPC acumulado de maio de 2023 a abril de 2024 – 3,25% e demais pontos como vale alimentação, plano odontológico, plano de saúde e diária de viagens;
- 2- Erro no memorial de cálculo da tributação prejudicando o orçamento;
- 3- Atualização do CCT e orçamento – assistente de secretariado.

DO JULGAMENTO

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua



conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/2021, Art 5º, que prescreve *in verbis*:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.”

Registrados os cometimentos prévios que julgamos relevantes para o deslinde do assunto sob apreciação, cumpre-nos agora abordar diretamente a situação que nos foi submetida.

Esta Pregoeira encaminhou a impugnação ao setor de Coordenadoria de Análise de Termo de Referência, Setor Técnico responsável pela elaboração do Termo de referência, bem como competente para responder questões técnicas do edital, os quais esta pregoeira não possui competência e conhecimento para tal, que se manifestou concluindo o seguinte:

Sra. Pregoeira,

Em decorrência ao recebimento da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA, considerando os pontos elencados em sua peça impugnatória, venho por meio deste apresentar as razões para que a impugnação seja recebida mas improvida nos termos a seguir:

1. Ao tratar sobre o índice aplicado para ajuste dos salários dos motoristas, a impugnante alega que o percentual de 2,8522% adotado, considerando o acumulado de Maio/2023 a Abril/2024, estaria incorreto. No entendimento da impugnante o percentual correto para o período seria 3,23%.

Cumprir destacar que o período a ser utilizado conforme Parágrafo Primeiro das CCT's RN000278/2023 e RN000236/2023 é:

*Em 01 de maio de 2024 ocorrerá o reajuste salarial no piso e nas cláusulas econômicas pelo índice INPC acumulado de **01 de maio de 2023 a 30 de abril de 2024.**(grifo nosso)*

Utilizando o período informado nas CCT's para identificação do percentual a ser adotado em sistema informatizado, encontramos o valor de 2,8522% conforme a seguir:

***Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 01-Maio-2023 e 30-Abril-2024**

Em percentual: **2,8522%**

Em fator de multiplicação: **1,028522**

*sítio eletrônico: <https://calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=FinanVariacaoIndice>.

Observa-se que o cálculo realizado pela impugnante diverge do cálculo a ser realizado conforme CCT's, haja vista que esta utilizou o índice INPC acumulado de **01 de maio de 2023 a 01 de maio de 2024** obtendo-se o percentual alegado pela impugnante, qual seja 3,23%, conforme cálculo abaixo elaborado no sítio eletrônico demonstrado a seguir:

***Variação do índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor entre 01-Maio-2023 e 01-Maio-2024**

Em percentual: **3,2328%**





Em fator de multiplicação:

1,032328

*sítio eletrônico: <https://calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=FinanVariacaoIndice>

Assim, mantêm-se o percentual aplicado, por ser o adequado para o período demonstrado.

Quanto aos demais insumos não atualizados e previstos na CCT, **mantêm-se os valores estimados atuais**, os quais poderão ser objeto de repactuação do contrato.

2. A Terceirização de Mão de Obra possui, dentro do limite legal, diversos entendimentos para a composição de custos inerentes a prestação dos serviços. Esses entendimentos variam na medida em que se busca a melhor aplicação prática destas determinações legais durante a execução do objeto.

Considerando a margem de aplicabilidade das normas legais, a Administração deve ao elaborar um Ato Convocatório para prestação destes serviços, trazer a maior padronização, transparência, clareza, facilitação e cumprimento das normas.

Nesse objetivo, é de indispensável observação a IN 05/2017, atualizada, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Essa Instrução, em meio a diversos entendimentos, é normativo que traz padronização, regulação, transparência e clareza, baseados no interesse público.

O Termo de Referência, ANEXO I do Edital, descreveu em seu subitem 11.3:

A contratação dos serviços objeto deste Termo de Referência tem amparo legal 14.133/2021 na Lei n.º 9.632, de 07 de maio de 1.998,/ Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018, a **Instrução Normativa n.º 05/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com suas posteriores atualizações**, aplicando-se subsidiariamente, nas normas da Lei n.º/14.133/2021 e suas alterações.

A IN 05/2017, estabelece no seu Anexo VII-B as diretrizes específicas para ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. No item 6 deste Anexo, a IN 05/2017 determina, apenas, que os Custos Indiretos, Tributos e Lucro, serão calculados tendo por base as "alíneas acima", ou seja, Módulo 1, Submódulo 2.2, Submódulo 2.3, Submódulo 4.2 e Módulo 5.

Na sequência, no ANEXO VII-D da referida IN 05/2017, é apresentado o MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. Neste anexo, ao regulamentar como obter o valor referente aos tributos, a IN em sua Nota 2, dispõe apenas que: O VALOR REFERENTE A TRIBUTOS É OBTIDO APLICANDO-SE O PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO FATURAMENTO.

A impugnante então, tenta fundamentar que o cálculo contido nas planilhas estaria incorreto por não se coadunar com o entendimento **sugerido** no Manual do STJ, que por sua vez afirma utilizar uma metodologia sugerida pela IN MPOG 18/97 já revogada.

Em que pese a previsão dos Impostos serem legais, e por isso previstos nas planilhas, a forma do cálculo **sugerida** pela impugnante não deriva de nenhuma norma ou lei, apenas da sugestão de um manual. Deste modo, deve-se manter apenas a orientação da IN 05/2017, fazendo ser aplicado sobre a prestação dos serviços apenas o percentual dos tributos.

Deste modo, a insatisfação da Impugnante considera apenas o fato de que o cálculo adotado pela administração não é o mesmo **sugerido** pela impugnante. É dever da administração obedecer aos normativos vigentes que regulam a aplicação prática das leis, buscando sempre estar estritamente ligada ao INTERESSE PÚBLICO.

3. Em relação a atualização salarial e benefícios para os cargos regidos pela CCT RN00087/2023, **mantêm-se os valores estimados atuais**, os quais poderão ser objeto de repactuação do contrato.

Atenciosamente,

Soraya Lopes Cardoso





Coordenadora de Análise de Termo de Referência

Assim, respaldada pelas razões apresentadas pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos, na condição de Secretaria demandante, no entendimento da resposta aos pedidos de impugnações fornecidas, decidimos pela improcedência das razões apresentadas.

DA DECISÃO

Em face do exposto, respaldada na Constituição Federal, na Lei 14.133/2021, e no Decreto Municipal 7.288/2023, recebo a impugnação interposta pelas empresas **CONSTRUTORA SOLARES LTDA** e ato contínuo, no mérito, respaldado nas razões apresentadas pelo setor técnico, órgão que detém conhecimento necessário, com base na legislação vigente, julgo pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº. 02/2024 e seus anexos.

Publique-se este julgamento no portal comprasnet e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que procedam-se com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 09 de julho de 2024.

Tatiana de Aquino Dantas
Pregoeira/SEARH



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9FB0-CAC7-0AA1-3EF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ TATIANA DE AQUINO DANTAS (CPF 034.XXX.XXX-19) em 09/07/2024 13:05:21 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://parnamirim.1doc.com.br/verificacao/9FB0-CAC7-0AA1-3EF7>